



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0261.13.015905-4/001      **Númeraço** 0159054-  
**Relator:** Des.(a) Yeda Athias  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Yeda Athias  
**Data do Julgamento:** 27/06/2017  
**Data da Publicaçã:** 10/07/2017

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO - NULIDADE REJEITADA - DIREITO AMBIENTAL - EXECUÇÃO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - MINISTÉRIO PÚBLICO - AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL DE IMÓVEL RURAL - NOVO CÓDIGO FLORESTAL - IRRETROATIVIDADE - DISPENSA DA AVERBAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS APENAS QUANDO REGISTRADA NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL - COMPROVAÇÃO DO REGISTRO - ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - EXECUÇÃO EXTINTA - INTELIGÊNCIA DO ART. 924, II, DO CPC/2015.

Considerando que houve o comparecimento espontâneo do executado, que se encontra devidamente representado nos autos, por meio de instrumento de procuração, inclusive com poderes conferidos ao advogado para receber citação, não há que se falar em nulidade por ausência de citação, sobretudo por não ter sido demonstrado o prejuízo, pois vigora em nosso sistema processual o princípio "pas de nullité sans grief". Não obstante o Termo de Ajustamento de Conduta, objeto da execução, ter sido celebrado sob a égide do antigo Código Florestal, cediço que a Lei 12.651/12 (Novo Código Florestal), manteve-se a obrigação de preservação da área de reserva legal, dispensando apenas a averbação no Cartório de Registro de Imóveis na hipótese em que haja registro no órgão ambiental competente através do CAR - Cadastro Ambiental Rural. Comprovado pelos executados que foi satisfeita a obrigação, deve ser mantida a extinção da execução, nos termos do art. 924, II do CPC/2015 (anterior art. 794, I CPC/1973).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0261.13.015905-4/001 - COMARCA DE FORMIGA - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

GERAIS - APELADO(A)(S): WILSON CARLOS DE SOUZA E OUTRO(A)(S),  
MAYCON RODRIGUES COSTA

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. YEDA ATHIAS

RELATORA

DESA. YEDA ATHIAS (RELATORA)

## V O T O

Trata-se de apelação em face da sentença de fls. 53/54, proferida pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Formiga que, nos autos da execução de obrigação de fazer ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ora apelante, contra WILSON CARLOS DE SOUZA e MAYCON RODRIGUES COSTA julgou extinta a execução, reconhecendo o cumprimento da obrigação, diante da inscrição do imóvel no CAR.

Em razões de apelação às fls 55/67, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS alega que "os apelados, no dia 02 de fevereiro de 2012, comprometeram-se, inicialmente, a requerer, perante o IEF, a definição da área de reserva legal do imóvel rural matriculado sob o número 31.196 do Cartório de Registros de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Imóveis. E, após o trâmite regular, providenciar a averbação da reserva à margem da matrícula imobiliária". Sustenta que o simplificado procedimento de inscrição do imóvel no CAR não substitui a obrigação pactuada, de averbação da área no registro do imóvel. Por fim assevera que o título executado constitui ato jurídico perfeito, devendo ser observado o percentual mínimo de 20% para a reserva legal. Requer o provimento do recurso para cassar a decisão de primeiro grau e determinar o prosseguimento da execução.

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão fl. 68v).

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 73/74, arguindo preliminar de ausência de citação do segundo réu, e pugnando pelo retorno dos autos à instância de origem, para regularização do feito.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

## DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO

A Procuradora de Justiça, entendendo pela ausência de citação do segundo réu - Maycon Rodrigues Costa, pugna pelo retorno dos autos à instância de origem, para regularização do feito.

A preliminar, contudo, desafia rejeição.

Isto porque, conforme se verifica do documento de fls. 10, foi conferida procuração por Maycon Rodrigues Costa ao seu advogado Alexandre Sérgio de Oliveira Timóteo, quando da assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, atribuindo-lhe poderes para o foro em geral, bem como para receber citação, celebrar acordos, etc.

Assim, em que pese a falha na localização do executado nesta demanda para fins de citação (fls. 18v e 22v), fato é que o seu advogado regularmente constituído compareceu aos presentes autos



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

voluntariamente, conforme petição de fls. 27, sendo, pois, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse contexto, considerando que houve o comparecimento espontâneo do executado Maycon Rodrigues Costa, que se encontra devidamente representado nos autos, por meio de instrumento de procuração, inclusive com poderes conferidos ao advogado para receber citação, conforme se constata às fls. 10, não há que se falar em nulidade por ausência de citação, pois vigora em nosso sistema processual o princípio "pas de nullité sans grief".

A respeito, cito jurisprudência deste Tribunal de Justiça, com precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. REUNIÃO DE FEITOS. POSSIBILIDADE. ART. 28, DA LEF C/C ART. 573 DO CPC. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Não há nulidade processual sem prejuízo (pás de nullité sans grief). Para que um ato seja considerado inválido, é necessária a demonstração do prejuízo causado à parte, o que não ocorreu no caso em questão, motivo pelo qual, deverão prevalecer os princípios da instrumentalidade das formas, celeridade, economia e efetividade processual.

II. Consoante disposição contida no art. 28, da LEF, "o juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor".

III. Dispõe o art. 573 do CPC, aplicável subsidiariamente à Lei n. 6.830/80, que "é lícito ao credor, sendo o mesmo devedor, cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, desde que para todas elas seja competente o juiz e idêntica a forma do processo.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

IV. A reunião de execuções fiscais propostas contra o mesmo devedor reduz a prática de atos e diligências repetitivos em dois ou mais feitos e possibilita, após garantido o juízo, a oposição de um único incidente de embargos do devedor, privilegiando-se a celeridade e economia processual.

V. Recurso não provido (TJMG - AI 10105130319962001 MG, 7ª CÂMARA CÍVEL, Rel. Des. Washington Ferreira, j. 23/09/2014 - grifei)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NÃO HÁ NULIDADE PROCESSUAL SEM PREJUÍZO.

- Não se conhece do recurso especial que se assenta em negativa de vigência de dispositivo da Constituição Federal, tema afeito à competência do Supremo Tribunal Federal.

- É inadmissível o recurso especial deficientemente fundamentado. Aplicável à espécie a Súmula 284/STF.

- Nas ações em que se discute contrato de seguro adjecto ao mútuo hipotecário, a competência para o respectivo processo e julgamento é da Justiça Estadual; a lide aí se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

- Vigem em nosso sistema processual o chamado princípio do prejuízo, positivado no art. 249, § 1º, do CPC, segundo o qual não se anula ato processual que não tenha causado prejuízo à parte. Agravo no recurso especial improvido (STJ - AgRg no REsp 781480 PE 2005/0146847-7, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 18/08/2009 - grifei).

Destarte, ausente a demonstração de prejuízo à parte, REJEITO A PRELIMINAR de ausência de citação arguida pela d. Procuradoria de Justiça.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

## MÉRITO.

Emerge dos autos que a execução foi instruída com o TAC n. 791/2012 firmado por WILSON CARLOS DE SOUZA e MAYCON RODRIGUES COSTA - que na oportunidade estavam representados por advogado constituído -, com o objetivo de regularizar ambientalmente a propriedade rural matriculada sob o n. 31.196 no Cartório de Registro de Imóveis de Formiga, comprometendo-se a definir e averbar a área de reserva legal na matrícula da propriedade rural.

O MM. Juiz da causa julgou extinta a execução, reconhecendo o cumprimento da obrigação diante da prova do registro do imóvel no CAR.

Para melhor compreensão da matéria controvertida, faz-se necessário analisar as modificações efetivadas pela Lei Federal n. 12.651/2012, no que toca à reserva legal.

A respeito, o antigo Código Florestal - Lei 4.771/65, previa que:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

§2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) - grifei.

Não se discute, in casu, a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, junto ao Cartório de Imóveis, sob a égide da Lei Federal n. 4.771/65. A controvérsia está no tratamento conferido ao instituto da reserva legal com a superveniência da Lei Federal n. 12.651/2012, verbis:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

(...)

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

§2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o § 2o.

§4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato. (grifei).

Extrai-se do Novo Código Florestal que foi, de fato, extinta a obrigação de averbar a área de reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis, na forma prevista no art. 16, §8º da revogada Lei Federal n. 4.771/65, porquanto estabelecido um novo sistema de registro dos imóveis rurais, unificado nacionalmente: o Cadastro Ambiental Rural (CAR), a fim de facilitar o controle do manejo e exploração de recursos naturais em tais propriedades. Confira-se:

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

§1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

§2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei no 10.267, de 28 de agosto de 2001.

§3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

Verifica-se, dos dispositivos acima transcritos, que a Lei Federal n. 12.651/2012 não extinguiu, em momento algum, a obrigatoriedade de instituição da área de reserva legal nos imóveis rurais, tampouco dispensou o seu registro, que agora deverá constar no CAR.

A grande celeuma instaurada com o advento da nova legislação ambiental se deu, então, em virtude de uma questão de ordem prática: o Cadastro Ambiental Rural demorou a ser implementado pelo Executivo; e a norma anterior, relativa à averbação da reserva legal na matrícula do imóvel, foi revogada.

Diante da lacuna gerada pela ausência de implementação do CAR e revogação do código anterior, passou-se a discutir como se proceder em relação às diversas propriedades rurais que ainda não possuíam área de reserva legal delimitada e averbada.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Para alguns, diante do §4º do art. 18 do Novo Código Florestal, o registro da reserva legal na matrícula do imóvel, enquanto não efetivado o CAR, tornou-se facultativo com a entrada em vigor da nova lei.

Outros, porém, tratam a questão utilizando interpretação sistemática das alterações da Lei Federal n. 12.651/2012, respaldando-se nos princípios da prevenção e do in dubio pro natura.

Nesse passo, embora o §4º do art. 18 do Novo Código Florestal preveja que, "no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato", consta taxativamente no início do dispositivo que "o registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis", o que, a contrario sensu, induz o entendimento de que só se torna facultativa a averbação da reserva legal na matrícula do imóvel se já houver o registro no Cadastro Ambiental Rural.

A conclusão é corroborada pelo fato de que foi mantida, com a Lei Federal n. 12.651/2012, a obrigatoriedade de instituição de reserva legal nos imóveis rurais, em percentuais praticamente idênticos da legislação anterior, bem como a proibição imediata de desmatamento de tais áreas, não obstante tenha sido diferida sua recomposição, nos termos do art. 17:

Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama, de acordo com as modalidades previstas no art. 20.

§2º Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

posse rural familiar, os órgãos integrantes do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

§3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado, nas áreas de que trata o § 3º deste artigo, o processo de recomposição da Reserva Legal em até 2 (dois) anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental - PRA, de que trata o art. 59. (grifei)

Assim, conforme o segundo entendimento - ao qual me filio - a necessidade de demarcação e registro da área respectiva é consectário lógico dos demais preceitos legais, em consonância com as finalidades do Direito Ambiental e ao princípio constitucional da preservação do meio ambiente.

Isto porque, a nova forma de execução da obrigação de instituição da reserva legal não pode suplantiar a própria obrigação de manter a área de reserva legal - conservada pela nova legislação, inviabilizando sua concretização.

Afirmar a faculdade do registro durante o período que medeia a entrada em vigor do Novo Código Florestal e a implementação do CAR equivale a permitir que, nesse lapso temporal, sejam desrespeitados os demais preceitos legais, protetivos da área de reserva legal, simplesmente por falta de operacionalização.

Significa admitir que as normas referentes à reserva legal estariam desprovidas de eficácia em relação a todos os imóveis que ainda não possuíssem a averbação no Cartório de Imóveis até 25 de maio de 2012, autorizando, indiretamente, que se perpetuasse a exploração desordenada dos recursos naturais nesses terrenos até a



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

implementação do CAR - o que se choca frontalmente com toda a lógica que rege o direito ambiental, notadamente com o princípio da vedação do retrocesso.

Em síntese, para o segundo entendimento, permanece a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal no CRI competente, enquanto inexistente o CAR.

Sobreleva anotar, porém, que atualmente houve relevante mudança fática que interfere na abordagem jurídica da questão, qual seja, com a edição do Aviso nº 25 da Corregedoria Geral de Justiça, de 02/06/2014, noticiou-se a instalação do CAR no âmbito do Estado de Minas Gerais, desde o dia 06 de maio de 2014, sendo realizado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, sob a coordenação do IEF - Instituto Estadual de Florestas.

De acordo como sítio eletrônico [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br) o prazo de inscrição da área de reserva legal dos imóveis rurais no CAR foi alterado para 31/12/2017, prorrogável por mais um ano, consoante § 3º, do art. 29, da Lei Federal n. 12.651/2012, com redação dada pela Lei 13.295/2016.

Diante disso, poder-se-ia afirmar que não mais seria possível ao Judiciário determinar a averbação da reserva legal nos registros de imóveis, posto que disponível o CAR para que os proprietários e possuidores de imóveis rurais nele inscrevam os respectivos imóveis.

Entretanto, nos termos da fundamentação exposta, acredito que a afirmação acima não seja a mais adequada para a concretização dos princípios e dos valores constitucionais presentes no art. 225 da CRFB/1988, como o da prevenção e do *in dubio pro natura*.

Assim sendo, a interpretação mais coerente quanto ao registro da área de reserva legal, segundo o Novo Código Florestal, é de que não foi suprimida sua obrigatoriedade, nem mesmo temporariamente ou com o advento da implementação do CAR, permanecendo válida a exigência de averbação no Cartório de Registro de Imóveis até que



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

venha a ser efetuado o respectivo e efetivo registro no CAR, o que deve ser comprovado pelo proprietário/possuidor.

No caso em exame, verifica-se que o TAC foi celebrado em fevereiro de 2012, ou seja, na iminência da entrada em vigor do Novo Código Florestal, de maio de 2012, e os executados comprovaram o cumprimento da obrigação, mediante a regular inscrição do imóvel no CAR, com demarcação da área de reserva legal, consoante demonstram os documentos às (fls. 42/51).

Nesse contexto, satisfeita a obrigação pelos executados, impõe-se a extinção da execução, nos termos do art. 924, II do CPC/2015 (anterior art. 794, I CPC/1973). Logo, deve ser mantida a sentença de extinção da execução.

A propósito, destaco jurisprudência deste Tribunal de Justiça e também da 6ª Câmara Cível:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Ocorre cerceamento de defesa se o órgão judicial não permite a produção de prova ou diligências necessárias. Ausente a referida necessidade, inexistente o vício alegado.
2. A execução somente se extingue quando concretizada uma das hipóteses elencadas no art. 794 do CPC, dentre elas, a satisfação da obrigação.
3. Patenteado o cumprimento integral do comando da sentença, impõe-se a extinção do respectivo cumprimento.
4. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que extinguiu o cumprimento de sentença, rejeitada uma preliminar. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.10.063520-1/004, Relator(a): Des.(a)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Caetano Levi Lopes , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/04/2016, publicação da súmula em 02/05/2016)

EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO - DEPÓSITO DO VALOR CONSTANTE DA CDA - MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA EXEQUENTE PELA INSUFICIÊNCIA - INOBSERVÂNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEPÓSITO DA QUANTIA COMPLEMENTAR EXIGIDA - SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - PROVIDÊNCIA QUE NÃO SE SUJEITA À NOVA MANIFESTAÇÃO DO FISCO - DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1 - O depósito realizado pelo executado com base no valor da CDA, posteriormente complementado com a quantia requerida pela Fazenda Pública, por força da incidência de correção monetária e dos honorários advocatícios, implica no pagamento do crédito tributário exigido pela execução fiscal.

2 - Satisfeita a obrigação deve ser extinta a execução fiscal (art. 791, I, do CPC de 1973 e art. 924, II, do NCPC).

3 - A sentença que extingue a execução fiscal não está condicionada à manifestação do Fisco, após a conversão do depósito realizado em renda, acerca da suficiência do pagamento efetuado pelo executado em consonância com os atos postulatórios da própria parte exequente.

4 - Desprovimento do recurso. (TJMG - Apelação Cível 1.0407.11.001374-2/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/03/2017, publicação da súmula em 17/03/2017 - grifei)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença de extinção da execução.

Custas, na forma da lei.

DES. AUDEBERT DELAGE - De acordo com o(a) Relator(a).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. EDILSON FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"